



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 120.093 - MG (2019/0331363-6)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : ANIEL GONCALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DANUZA OLIVEIRA NASCIMENTO - MG133724
THAIS CRISTINA PACHECO VASCONCELOS - MG174634
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. RECEPÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSA IDENTIDADE. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PRECATÓRIAS. DILIGÊNCIAS. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE DESPROVIDO.

I - Não analisada pelo eg. Tribunal **a quo** a questão atinente à ausência de fundamentação da r. decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente, sua análise diretamente por esta Corte fica impossibilitada, sob pena de **indevida supressão de instância**. Precedentes.

II - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

III - **In casu**, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica, seja em razão **das peculiaridades da causa, originada em operação que investiga crimes diversos envolvendo mais de 100 pessoas em diversos municípios; seja pela complexidade do feito, evidenciada pela necessidade de expedição de cartas precatórias e realização de diligências e laudos solicitados pela defesa, já tendo sido realizada audiência de instrução para oitiva de testemunhas, sendo certo, ainda, que se aguarda apenas a devolução de carta precatória com o cumprimento de diligência solicitado pela defesa do recorrente para a conclusão da instrução processual**, evidenciando-se, assim, o respeito à ampla defesa do recorrente, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

IV - Inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário parcialmente conhecido e nessa parte desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 120.093 - MG (2019/0331363-6)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

RECORRENTE : ANIEL GONCALVES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : DANUZA OLIVEIRA NASCIMENTO - MG133724
THAIS CRISTINA PACHECO VASCONCELOS - MG174634

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por ANIEL GONCALVES DA SILVA, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em flagrante em 05/05/2018, e, posteriormente, teve sua prisão convertida em preventiva pela prática, **em tese**, dos delitos de receptação, uso de documento falso, falsa identidade e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, tipificados no art. 180, no art. 304, no art. 307 e no art. 311, todos do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, no qual buscava o relaxamento da prisão preventiva, sob o argumento de que o recorrente estaria sofrendo constrangimento ilegal, consubstanciado no excesso de prazo para a formação da culpa. A ordem foi denegada, à unanimidade, nos termos do v. acórdão de fls. , assim ementado:

"HABEAS CORPUS – RECEPÇÃO – DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – REVOGAÇÃO – REITERAÇÃO DE PEDIDO – NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM, NESTA PARTE – EXCESSO DE PRAZO – NÃO CONFIGURAÇÃO – COMPLEXIDADE DO FEITO CONSTRANGIMENTO ILEGAL – INOCORRÊNCIA – ORDEM DENEGADA. – Nos termos da Súmula nº 53 deste Sodalício, não se conhece de pleito aviado por meio de habeas corpus que se constitua mera reconsideração de pedido anteriormente apreciado, sem que haja fatos novos que justifiquem uma reapreciação da questão pela turma julgadora. - Tratando-se de feito complexo, o constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo não pode ser reconhecido, pois, neste caso, a demora é justificada" (fl. 140).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente recurso ordinário, no qual o recorrente repisa os argumentos lançados no **writ** originário, reafirmando a existência de constrangimento ilegal, consubstanciado na ocorrência de excesso de prazo para a conclusão do feito, bem como na ausência de fundamentação do decreto prisional primevo.

Requer, ao final, a revogação ou o relaxamento de sua prisão preventiva.

A liminar foi indeferida às fls. 167-168 e as informações foram prestadas às fls. 174-299.

O Ministério Público Federal, às fls. 301-305, manifestou-se pelo **desprovimento do recurso**, em parecer ementado nos seguintes termos:

"PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA OU DESÍDIA DE AUTORIDADES RESPONSÁVEIS (PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 6301).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 120.093 - MG (2019/0331363-6)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

RECORRENTE : ANIEL GONCALVES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : DANUZA OLIVEIRA NASCIMENTO - MG133724
THAIS CRISTINA PACHECO VASCONCELOS - MG174634

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSA IDENTIDADE. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PRECATÓRIAS. DILIGÊNCIAS. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE DESPROVIDO.

I - Não analisada pelo eg. Tribunal **a quo** a questão atinente à ausência de fundamentação da r. decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente, sua análise diretamente por esta Corte fica impossibilitada, sob pena de **indevida supressão de instância**. Precedentes.

II - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

III - **In casu**, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica, seja em razão **das peculiaridades da causa, originada em operação que investiga crimes diversos envolvendo mais de 100 pessoas em diversos municípios; seja pela complexidade do feito, evidenciada pela necessidade de expedição de cartas precatórias e realização de diligências e laudos solicitados pela**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa, já tendo sido realizada audiência de instrução para oitiva de testemunhas, sendo certo, ainda, que se aguarda apenas a devolução de carta precatória com o cumprimento de diligência solicitado pela defesa do recorrente para a conclusão da instrução processual, evidenciando-se, assim, o respeito à ampla defesa do recorrente, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

IV - Inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário parcialmente conhecido e nessa parte desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva, bem como da ocorrência de excesso prazo para a conclusão do feito.

Quanto ao pleito de revogação da prisão preventiva, ante a alegada ausência de fundamentação do decreto prisional, o recurso não merece ser conhecido.

Isso porque, do exame do v. acórdão reprochado, tem-se que o **writ** originário não foi conhecido, **no ponto**, haja vista se tratar de mera reiteração de pedido já analisado pelo eg. Tribunal de origem em outro **habeas corpus** naquela Corte impetrado.

Portanto, a matéria ora suscitada - ausência de fundamentação da r. decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que decretou a prisão preventiva do recorrente - sequer fora analisada pelo o eg. Tribunal a quo, nos autos do HC n. 1317528-56.2019.8.13.0000, objeto do presente recurso, de maneira que sua análise diretamente por esta Corte fica impossibilitada, sob pena de **indevida supressão de instância**.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. EMPREGO DE VENENO. CONTRA MENOR DE 14 ANOS. PRISÃO PREVENTIVA. FRAGILIDADE DE PROVAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRIÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPROMETIMENTO DAS PROVAS. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da aventada fragilidade de provas, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que tal matéria não foi analisada no aresto combatido.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 455.036/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 19/12/2018).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

[...]

4. A questão atinente ao excesso de prazo para o encerramento do feito não foi apreciada no acórdão impugnado, o que obsta o conhecimento do tema diretamente por esta Corte Superior, pois configura indevida supressão de instância. Além disso, a própria defesa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informou que foi intimada para oferecimento de alegações finais, circunstância a demonstrar que a prolação de sentença está próxima.

5. Ordem denegada" (HC n. 438.158/PE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 04/02/2019, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NEGATIVA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. MATÉRIA NÃO ANALISADA NAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Na hipótese, verifica-se que o r. decisum que decretou a prisão preventiva do ora recorrente encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente pelo fato de que "os denunciados apresentam diversos registros judiciais por delitos de mesma natureza, o que denota reiteração delitiva". Dessarte, a prisão cautelar imposta ao recorrente se justifica como garantia da ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva, consubstanciado em sua habitualidade em condutas delitivas.

II - "A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal" (HC n. 363.791/MG, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 20/9/2016, DJe de 30/9/2016).

III - Não analisada nas instâncias ordinárias a questão atinente à ausência de contemporaneidade da segregação cautelar, não cabe a este Tribunal Superior examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

*Agravo regimental desprovido" (AgRg no RHC n. 104.230/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 19/12/2018).*

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. TEMA NÃO ANALISADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. HABEAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS DENEGADO.

1. *A matéria relativa aos fundamentos da prisão preventiva não foi objeto de análise do Tribunal de origem, motivo pelo qual esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.*

2. *Sabe-se que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela sua soma aritmética.*

3. *Na espécie, o andamento do recurso encontra-se compatível, embora tenha havido certa demora na notificação do paciente e na apresentação de defesa preliminar, o qual já se encontra com audiência designada para data próxima, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.*

4. *Ainda que o paciente esteja preso desde 11/10/2016, verifica-se que, no momento, a custódia cautelar não se revela desproporcional, tendo em vista a pena em abstrato do delito a ele imputado na denúncia.*

5. *Habeas corpus denegado, porém com a recomendação de celeridade no julgamento da ação penal n. 0001521-09.2016.8.17.0280/PE" (HC n. 466.721/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 04/02/2019, grifei).*

No que pertine ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, ressalta-se, inicialmente, que o término da instrução processual não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. A propósito, esta Corte, firmou jurisprudência no sentido de se considerar o **juízo de razoabilidade** para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo, levando-se em consideração a quantidade de delitos, a pluralidade de réus, bem como a quantidade de advogados e defensores envolvidos. Sobre o tema:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO QUE TRAMITA REGULARMENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o crime fora praticado, como ocorreu no presente caso, no qual o paciente, supostamente membro de organização criminosa, foi preso em flagrante na companhia de pelo menos outros oito corréus, os quais tentaram se evadir do galpão em que se encontravam, e onde havia diversos veículos - nem todos ainda identificados -, provavelmente receptados e com sinal identificador adulterado, além de estar sendo investigado pela prática, em tese, de outros delitos da mesma natureza.

3. O fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva.

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

5. **Esta Quinta Turma possui orientação pacificada no sentido de que "o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais" (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 58.854/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015).**

6. O processo segue marcha regular, não havendo falar em desídia por parte do Poder Judiciário. Eventual retardo no andamento processual se deve à complexidade do feito, no qual é imputada a prática de diversos crimes a 9 corréus, pela necessidade de expedição de carta precatória, bem como em virtude da redesignação da audiência de instrução e julgamento acima citada, o que, todavia, não permite concluir que o feito está demasiadamente atrasado.

7. **Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 480.934/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 13/02/2019, grifei).**

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RESISTÊNCIA. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A complexidade da causa, o concurso de pessoas, a expedição de cartas precatórias e a intensa movimentação processual são indicativos de que a marcha processual, embora superados os prazos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legais, seja razoável à espécie. Precedentes.

2. **A análise do excesso de prazo na instrução criminal deve ser realizada segundo as peculiaridades do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, e não pela simples soma aritmética.**

3. **Recurso ordinário a que se nega provimento, com recomendação de urgência na conclusão do feito" (RHC n. 103.483/AL, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 04/02/2019, grifei).**

No ponto, colhe-se do v. acórdão combatido:

"Como se sabe, o feito originário trata-se de ação penal complexa, que envolveu a realização de diligências prévias ao oferecimento da denúncia (elaboração de perícia, juntada de REDS de outro estado, oitiva de vítima por precatória), além da expedição de precatórias ao longo da instrução.

Ademais, conforme se extrai dos documentos colacionados à impetração, a defesa insistiu na oitiva de testemunhas e na realização de diligências perante o Detran de Goiás, o que, por certo, também atrasou a marcha processual.

Sendo assim, vê-se que não merece prosperar a alegação de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo, sendo certo que o lapso temporal pela qual ele se encontra preso não viola o princípio da razoabilidade." (fls. 144-145, grifei).

Das informações prestadas pelo d. juízo de primeiro grau, tem-se que os trâmites processuais se dão da seguinte forma:

"Paciente foi preso em flagrante delito no dia 05 de maio de 2018, pela suposta prática dos delitos descritos nos 180, 311, 304 e 307, todos do código Penal, oportunidade em que foram cumpridos dois mandados de prisão expedidos por este Juízo em desfavor do paciente no bojo dos autos distribuídos e processados sob os números 702.17.081913-1 e 702.17.081921-4, abarcados pela denominada Operação Fênix, deflagrada em 19 de dezembro de 2017, quando foram cumpridos outros 200 (duzentos) mandados de prisão e 121 (cento e vinte e um) mandados de busca e apreensão contra 136 (cento e trinta e seis) pessoas, dentre as quais encontram-se 10 (dez) Delegados de Polícia – sendo 03 (três) Chefes de Departamento e 01 (uma) Delegada Regional –, 02 (dois) Escrivães de Polícia, 45 (quarenta e cinco) Investigadores de Polícia e 07 (sete) Advogados, que teve como objetivo investigar inúmeros crimes envolvendo advogados e vários integrantes da Polícia Civil de Minas Gerais, em sua maioria lotados em Uberlândia e Comarcas vizinhas, tais como organização criminosa, corrupção passiva, corrupção ativa, falsidade ideológica,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estelionato, prevaricação, porte e posse ilegal de arma de fogo e tráfico de drogas, sendo que o paciente encontra-se condenado e cumprindo pena em regime inicial fechado no feito 702.17.081913-1 e aguardando realização de audiência de instrução e julgamento designada para 13 de setembro de 2019 nos autos da ação 702.17.081921-4 (fls. 02/09 e fls. 49/50 do feito 702.18.065834-7; fls. 584/595 do feito 702.17.081913-1; fls. 53/55, Os. 314/315 e fls. 513/515-v do feito 702.17.081921-4);

[...]

Em 29 de maio de 2018, ordenou-se a baixa do feito à DEPOL para cumprimento de diligências requeridas pelo Ministério Público (fls. 91/92; fls. 117v; fls. 122v/123);

Em 07 de novembro de 2018 foi oferecida denúncia pela Promotora de Justiça, na qual imputaram-se ao paciente as práticas delitivas acima descritas (fls. 1d/3d);

Em decisão datada de 12 de novembro de 2018, recebeu-se a denúncia e ordenou-se a citação do acusado para responder à acusação, no prazo de 10 dias (fls. 165/165-v);

Cumprido o referido mandado e apresentada a defesa escrita em favor do paciente, em decisão datada de 18 de janeiro de 2019, designou-se o dia 11 de março de 2019, às 15h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 174; fls. 176; 203/203-v);

Inaugurada a instrução na data aprazada, quando foram ouvidas 02 testemunhas de acusação e requeridas diligências pela Defesa do paciente, o que foi deferido (fls. 228/228-v);

[...]

Recebida a carta precatória expedida para oitiva da testemunha cuja oitiva insistiu a defesa e apresentados os quesitos pelas partes, a fim de dar cumprimento às diligências requeridas pela Defesa na audiência inaugural, aos 17 de maio de 2019 ordenou-se a expedição de ofícios ao DETRAN/GO e LEILÃO WENDELL DE MELLO (fls. 234/239; fls. 273/276);

[...]

Retomada a carta precatória expedida sem oitiva de testemunha e por não ter sido encontrada, nesta data, juntada a resposta ao ofício expedido a requerimento da Defesa, ordenou-se a intimação para manifestação (fls. 326);" (fls. 177-178, grifei).

Da leitura dos excertos transcritos, verifica-se que, apesar do atraso na instrução criminal, ele se justifica, seja em razão **das peculiaridades da causa, originada em operação que investiga crimes diversos envolvendo mais de 100 pessoas em diversos municípios; seja pela complexidade do feito, evidenciada pela necessidade de expedição de cartas precatórias e realização de diligências e laudos solicitados pela**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa, já tendo sido realizada audiência de instrução para oitiva de testemunhas, sendo certo, ainda, que se aguarda apenas a devolução de carta precatória com o cumprimento de diligência solicitado pela defesa do recorrente para a conclusão da instrução processual, conforme consignado pelas instâncias originárias.

Está demonstrado, dessa forma, que todos os esforços estão sendo expendidos para o processamento do feito no menor tempo possível, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, com respeito à ampla defesa do recorrente, o que não permite a conclusão, **ao menos por ora**, da configuração de constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo para a formação da culpa, fazendo-se necessário asseverar que o feito estaria seguindo seu trâmite regular, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário.

Deve-se ressaltar, por fim, que, **in casu**, não há hipótese de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário em **habeas corpus** e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0331363-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 120.093 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06583474120188130702 0702180658347 10000191317528000 10000191317528001
13175285620198130000

EM MESA

JULGADO: 26/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANIEL GONCALVES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : DANUZA OLIVEIRA NASCIMENTO - MG133724
THAIS CRISTINA PACHECO VASCONCELOS - MG174634

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.